



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008468-93.2011.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFFERSON PEIXOTO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença absolutória de primeira instância.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0008468-93.2011.8.26.0445

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jefferson Peixoto dos Reis

Comarca de Pindamonhangaba – Vara Criminal

Voto nº 25.985

Apelação criminal. Roubo. Absolvição por falta de provas. Esgotada a instrução, e não havendo um quadro de provas que sustente a condenação, faz-se de boa cautela subscrever a solução absolutória, ainda que o seja pela ótica residual da inexistência de elementos mais seguros para a resposta adversa.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença de primeira instância que absolveu o acusado **Jefferson Peixoto dos Reis**, diante da fragilidade probatória, da imputação de quatro infração à norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 570-572).

Postula o recorrente a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 574-582).

Recebido e processado o apelo, a Defesa técnica apresentou as contrarrazões (fls. 591-596), e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento, no sentido de manter a sentença que absolveu Jefferson (fls. 609-611).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, inclusive na mesma linha de raciocínio proposta pela Procuradoria de Justiça, e tudo malgrado o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações do recorrente.

Embora a materialidade da infração esteja comprovada nos autos, realmente é trêmula a prova de autoria conforme imputado a Jefferson.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do delito, dizendo que sequer estava em Pindamonhangaba no dia dos fatos. Disse que estava então em Ubatuba (arquivo audiovisual acessível pelo *link* disponibilizado a fls. 601).

A vítima Patrícia confirmou que na época foi roubada em casa, sendo três os agentes. Em função do tempo decorrido desde então, não se recorda quanto tempo levou para recuperar o aparelho de telefonia celular. Acredita ter feito reconhecimento, não sabendo dizer se foi pessoalmente ou por fotos, pois estava muito nervosa. Uma das pessoas que reconheceu tinha um corte no lábio, a outra tinha uma tatuagem na perna. Acha que eram pessoas diferentes, mas não tem certeza. Em juízo, de todo modo, Patrícia não teve condições de memória para positivar o reconhecimento do acusado como um dos roubadores de então (arquivo audiovisual acessível pelo *link* disponibilizado a fls. 601).

A vítima Viviane, em juízo, disse que estava na casa de sua mãe quando ali entraram três indivíduos que as tomaram de assalto. Só um deles estava armado. Colocaram seu marido de

joelhos. Não sabe dizer que tipo de arma era. Levaram *notebooks*, aparelhos de telefonia celular, câmera fotográfica e o carro de sua irmã. Depois de algum tempo, foram recuperados o carro e os aparelhos telefônicos. Chegou a ir até a delegacia, mas não sabe quanto tempo depois do crime. Não se recorda de ter feito reconhecimentos. Apenas se lembra que um dos roubadores era alto, claro e tinha uma tatuagem na perna. Também não teve condições de memória para positivar o reconhecimento do acusado em juízo, pontuando que já então decorrera muito tempo desde os fatos (arquivo audiovisual acessível pelo *link* disponibilizado a fls. 601).

A vítima Cassiano, na mesma toada de Viviane e Patrícia, narrou que três eram os assaltantes. Contou que ao menos uma arma de fogo foi empregada para a rendição dos ofendidos. O carro e os aparelhos celulares foram recuperados. Não se recorda se o reconhecimento feito em fase policial foi fotográfico ou pessoal. Também não se recorda se o reconhecimento foi positivo, pois já se passaram doze anos desde então. Em juízo, igualmente não positivou o reconhecimento do acusado como um dos roubadores (arquivo audiovisual acessível pelo *link* disponibilizado a fls. 601).

Realmente nada foi produzido no sentido de abalar a autodefesa do acusado que, como já frisado, negou estar em Pindamonhangaba do dia dos fatos. Nenhuma das vítimas o reconheceu em juízo. Mesmo os reconhecimentos feitos em sede policial são frágeis, feitos apenas por fotografias. Mesmo assim,

as vítimas sequer se recordaram de os ter assinado.

A característica facial mencionada por duas das vítimas indica uma cicatriz no lábio, o que não condiz com a imagem do acusado. Também não há nos autos identificação positiva com relação à suposta tatuagem na perna, que o acusado nega possuir.

Assim, pese o acusado ter sido supostamente preso em outra ocorrência, com comparsas, em Taubaté, já no dia posterior ao dos fatos, nada foi produzido no sentido de reconhecer Jefferson como um dos três roubadores da véspera, ou seja, dos fatos tratados neste processo.

Embora tenha ocorrido o reconhecimento fotográfico em sede extrajudicial, à revelia de formalidades legais, em juízo o ato de reconhecimento não se renovou com qualquer segurança, por qualquer das três vítimas, todas elas pontuando que transcorreu tempo demasiado para se recordarem dos detalhes ou dos envolvidos, além de que estavam muito nervosos quando compareceram à Delegacia de Polícia naquela data, convenhamos, já longe da memória dos ofendidos (24.05.2011).

Enfim, diante desse cenário de imprecisão, realmente é o caso de encampar a decisão de primeiro grau, endossada pelo parecer da Procuradoria de Justiça, para manter a absolvição de Jefferson Peixoto dos Reis, ainda que pela via residual da falta de provas ao édito condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença absolutória de primeira instância.

Mazina Martins

Relator